

OBSTÁCULOS E POTENCIALIDADES

Parte II

§1º Potencialidade 1: a reconstrução dos espaços públicos a partir da democracia radical. O contraponto necessário ao processo de dissolução dos espaços públicos encontra-se na instituição do poder político movido por afetos mais fortes e contrários ao medo. É, seguindo a aposta de Safatle, o desamparo, o afeto por excelência para a reconstituição da sociedade, sob novos fundamentos. Isso deve-se dar a partir de um processo de construção de formas institucionais de democracia radical, radicalmente igualitárias, nas quais todos os indivíduos tornam-se unidos por um único afeto comum: o desamparo, em seu sentido essencial de insegurança ontológica.

§2º Potencialidade 2: a democracia dos comuns. Segundo Dardot e Laval, comum é o princípio político por excelência. Em brevíssima síntese extraída de “O Comum”, a política não é um fazer reservado a uma minoria de profissionais, mas um fazer para todo aquele que deseje participar da atividade de deliberação, de expor em comum palavras e pensamentos. A coatividade é fundamento da coobrigação. Nenhum pertencimento em si – etnia, nação, humanidade etc – pode ser fundamento da obrigação política; nem tampouco a obrigação política provém de algo transcendente, mas procede inteiramente do agir comum, i.e., extrai força do compromisso prático que une todos os que elaboraram juntos as regras de sua atividade e vale apenas para os coparticipantes de uma mesma atividade. O comum não se confunde com bem comum: antes, é o princípio que faz buscar o objeto que é o bem comum. O comum deve ser instituído por uma prática que abra certo espaço ao definir as regras de seu funcionamento: a práxis instituinte. Ao contrário da gestão, i.e., administração sem poder de decisão, o governo cuida dos conflitos e tenta superá-los por meio de uma decisão relativa às regras, de modo que a práxis instituinte é uma prática de governo dos comuns pelos coletivos que lhes dão vida. O comum é o princípio político transversal a duas esferas: a socioeconômica (organizada a partir da extensão da atividade social, de acordo com a lógica federativa) e a esfera política pública (organizada com base estritamente territorial, por uma gradação de escalões, também, segundo a lógica federativa). Há dupla federação: a federação dos comuns socioeconômicos, constituídos por uma base socioprofissional; e a federação dos comuns políticos, constituídos por uma base territorial. Constitui-se, assim, uma democracia dos comuns. Por fim, como princípio, o comum define uma norma de inapropriabilidade. Inapropriável não é aquilo do qual ninguém pode se apropriar, i.e., aquilo cuja apropriação seja impossível, mas aquilo do qual ninguém deve ser apropriar, i.e., aquilo cuja apropriação não é permitida, porque deve ser reservado ao uso comum. Compete à práxis instituinte determinar o que é inapropriável. Há que distinguir-se: a apropriação-pertencimento, pela qual uma coisa vem a ser objeto de propriedade; da apropriação-destinação, pela qual uma coisa se torna apropriada a certa finalidade, i.e., a satisfação de necessidades sociais. Instituir o inapropriável significa, pois, proibir de se apropriar de uma coisa para apropriá-la melhor à sua destinação social. É reger seu uso sem fazer-se proprietário dela, i.e., sem se arrogar o poder de dispor dela como dono. Não assim, propriamente, bens comuns, mas comuns que devem ser instituídos (vide Dardot e Laval, “O Comum”, p. 615-620).

MARCELO PENNA KAGAYA
TJAA - TRT 2ª REGIÃO